

**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 24 / 03 / 2021

Protocolado e assinado eletronicamente  
ALEPI/SGM

1º Secretário

**GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES**

**PROJETO DE LEI N° 58**

**TERESINA , 24 DE MARÇO DE 2021**

*Altera o Artigo 5º. da Lei 4.548, de 29 de dezembro de 1992.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica acrescida a alínea “d” ao inciso VI, do art. 5º. da Lei 4.548, de 29 de dezembro de 1992:

d) como transporte escolar, no caso de ônibus, vans e minivans, devidamente regularizados para essa finalidade.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 24 de março de 2021.

  
**MARDEN MENEZES**

Dep. Estadual

## JUSTIFICATIVA

A Lei 4.548, de 29 de dezembro de 1992, define, regulamenta e disciplina o IPVA – Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores, no Piauí, estabelecendo também, dentre outros dispositivos, os casos de isenções, constituídas como estímulo e incentivo a setores relevantes para a economia, como é o caso do transporte de cargas, e para categorias, como é o caso do transporte coletivo, dentre elas taxistas e mototaxistas.

Ao longo dos anos, verifica-se que há uma categoria que realiza um papel relevante no transporte coletivo, sobretudo em face da deficiência ou ausência de transporte custeado pelo Poder público para essa finalidade, que é a categoria do transporte escolar, que tem a tarefa de conduzir uma imensa população de estudantes, dentro dos municípios e até mesmo de município para município, desde o ensino fundamental até o ensino universitário.

Diante da carência/deficiência no transporte público, assim como pela difícil situação financeira da maioria das famílias piauienses, que não dispõem de veículo próprio de transporte, com filhos matriculados no ensino público, em grande parte sujeitos a percorrerem diariamente trechos distantes entre os lares e o ambiente de ensino (escolas e universidades), o transporte escolar, em forma de aluguel, ao longo dos anos, tornou-se imprescindível para se combater a evasão escolar no Piauí.

No entanto, apesar de realizar uma tarefa tão relevante, assegurando aos estudantes de baixa renda, o acesso seguro e que precisa ser de baixo custo para atender ao público mais carente, a categoria do transporte escolar está sujeita a preços exorbitantes de combustíveis, altos valores de veículos, estradas e vias públicas mal conservadas, dentre outros fatores, que sacrificam esses trabalhadores, elevando demais os custos para manutenção de um serviço que, conforme mencionado, precisa estar ao alcance de uma massa estudantil oriunda de famílias com baixo poder aquisitivo.

Portanto, é necessária a atenção do poder público para essa realidade, para que sejam criadas alternativas visando o auxílio e o incentivo a essa classe trabalhadora, uma vez que a manutenção, melhoria e acessibilidade do transporte escolar é parte fundamental dentre as políticas para levar e manter o aluno na escola.

Dentre medidas viáveis que podem ser adotadas pelo Estado, destaca-se a isenção do IPVA para o transporte escolar, reivindicação unânime da categoria, onde a administração pública, assim como contemplou taxistas e mototaxistas, devidamente regularizados, como incentivo ao transporte coletivo, pode corrigir uma justiça com uma categoria que necessita do mesmo benefício.

Desta forma, apresenta-se o presente Projeto de Lei, incluindo o transporte escolar, devidamente regular, dentre as hipóteses previstas para a isenção do IPVA no Piauí, regulamentado pela Lei 4.548 de dezembro de 1992, atualizada pela Lei 6.142, de dezembro de 2011. E, consequentemente, pede-se aos nobres parlamentares a aprovação da presente propositura.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 24 de março de 2021.



MARDEN MENEZES

Dep. Estadual